



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Processo SEI nº 250000026.003554/2025-40

Dispensa de Licitação nº 15/2025 (Processo nº 45/2025)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 45/2025, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviço de rastreamento e monitoramento veicular, objetivando o controle da frota veicular desta Instituição.

INTERESSADO: DPPE - Unidade de Transportes.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 35/2025, encaminhado pela Unidade de Almoxarifado da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, objetivando a contratação de prestação de serviço de rastreamento veicular para 50 (cinquenta) veículos da frota, conforme se observa do Pedido de Autorização de Despesa (ID 70329028).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos a Pesquisa de Preços, feita juntamente a empresas do ramo (IDs 70508002, 70505292, 70505597, 70673681, 70673883, 70674120) e o Mapa de Preços (ID 70678450).



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata do serviço de rastreamento veicular (GPS) (IDs 71145251 e 71146424).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a [R\\$62.725,59 \(sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos\)](#) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]



SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024 - valor atualizado para R\$62.725,59)

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de **pessoa jurídica para a prestação de serviço de rastreamento veicular (GPS)**, considerando a frota atual de 50 (cinquenta) veículos automotores, com a finalidade de promover um maior controle, segurança e eficiência na gestão da respectiva frota veicular.

Foi acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 71145251.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 70801898, item 2):

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A execução dos serviços em tela atenderá às necessidades do Setor de Transporte e será fundamental para a melhoria da gestão da frota de veículos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, proporcionando um maior controle e fiscalização.

2.1.1. Motivação da contratação: a utilização de um mecanismo de controle capaz de atender, com eficiência, as rotinas dos serviços de transporte/deslocamentos executados pela DPPE.

2.1.2. Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação: aumento do fator segurança dos veículos e seus ocupantes, redução do número de acidentes pelo monitoramento dos limites de velocidade desenvolvida pelos



SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

condutores, economia com o combustível e a manutenção de veículos, pontualidade nos deslocamentos, monitoramento de rotas, produção de relatórios confiáveis, monitoramento do uso indevido dos veículos da DPPE, dentre outros.

2.1.3. Serviços de natureza contínua: a contratação compreende um período de 12 (doze) meses, obedecidas às leis orçamentárias vigentes, podendo a vigência se estender, mediante instrumento aditivo de prazo.

Ademais, importa mencionar que o Estudo Técnico Preliminar (ID 70508002) demonstrou os resultados pretendidos com a presente dispensa, objetivando uma maior fiscalização da frota de veículos, com a consequente redução do consumo de combustível, através do monitoramento da frota para evitar rotas e usos indevidos.

Nesse sentido, a ampliação da capacidade de veículos monitorados justifica-se pelo crescimento contínuo da frota, o que demanda maior controle e segurança na gestão dos bens públicos. Com mais veículos em circulação, torna-se imprescindível expandir o serviço de rastreamento para garantir o acompanhamento desses em tempo real, prevenindo possíveis extravios e otimizando a logística das operações institucionais.

Também há justificativa quanto à maior vantajosidade para o comodato no que se refere ao custo mensal do serviço, uma vez que, independentemente da opção pela compra ou pelo aluguel dos equipamentos de rastreamento veicular, **haverá um custo mensal associado à utilização do serviço, variando conforme a quantidade de veículos que estão sendo monitorados** no sistema, o que reforça a opção pelo comodato como a alternativa mais vantajosa em relação à aquisição dos equipamentos.



SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Outrossim, conforme expressamente menciona o Documento de Formalização da Demanda (ID 70330660), há vantajosidade na locação do serviço, uma vez que ficou demonstrado que o custo na aquisição do equipamento de rastreamento veicular é muito superior ao custo da locação por comodato, e que se trata de tecnologia sujeita à obsolescência em um curto espaço de tempo.

Destarte, avaliando-se o levantamento das soluções possíveis apontadas no ETP (ID 70508002), além da pesquisa com base nos valores praticados no mercado, devidamente demonstrados nos autos (IDs 70508002, 70505292, 70505597, 70673681, 70673883, 70674120), infere-se que a contratação pretendida e os valores estimados são vantajosos para a administração pública.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles*



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

*relativos a contratações no mesmo ramo de atividade
(mesma natureza).¹*

Assim, depreende-se da documentação de ID 71145251, emitido pelo do Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33904016, o valor empenhado com dispensa de licitação, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido para a contratação de serviços constante do § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram obtidos 03 (três) resultados de empresas do ramo demandado. Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 71168750, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, §2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação de prestação de serviço de rastreamento veicular para 50 (cinquenta) veículos da frota.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para contratação de **prestação do serviço de rastreamento veicular (GPS), destinado ao controle da frota**



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

de 50 (cinquenta) veículos automotores desta Instituição, com fundamento no inciso II do art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 07 de agosto de 2025.

GABRIEL GONCALVES
LEITE:03943616444

Assinado de forma digital por GABRIEL
GONCALVES LEITE:03943616444
Dados: 2025.08.08 11:53:15 -03'00'

GABRIEL GONÇALVES LEITE

Subdefensor Geral